



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/462 (AUT-R)**

**Modificação do projeto do serviço Rádio NoAr, do operador Jornal da Trofa, Lda., com alteração da tipologia para temática musical e associação de serviços de programas**

Lisboa  
25 de setembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/462 (AUT-R)

**Assunto:** Modificação do projeto do serviço Rádio NoAr, do operador Jornal da Trofa, Lda., com alteração da tipologia para temática musical e associação de serviços de programas

#### 1. Pedido

- 1.1. A 5 de agosto de 2024<sup>1</sup>, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador Jornal da Trofa, Lda., a modificação do projeto do serviço de programas “Rádio NoAr”, licenciado para o concelho de Santo Tirso, com a alteração da tipologia de generalista para temático musical e emissão em associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.
- 1.2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423222, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Santo Tirso, na frequência 107,8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado “Rádio NoAr”<sup>2</sup>, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação ERC/2024/406 (LIC-R) de 14 de agosto de 2024.
- 1.3. É pretensão do operador a alteração do projeto para temático musical e a futura emissão em associação com a Caima FM, a emitir no concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 97.1 MHz, pelo que na mesma data foi requerido à ERC pelo operador Quarteto da Letras, Unipessoal, Lda., detentor da Rádio NoAr, o pedido de autorização para alteração do projeto da Caima FM para temático musical e a e associação da emissão dos dois serviços de programas, o qual se encontra a ser analisado em processo autónomo.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. ENT-ERC/2024/6316, de 5 de agosto e ENT-ERC/2024/6855, de 2 de setembro

<sup>2</sup> A 20 de março de 2023, foi alterada a denominação de “Rádio Trofa” para “Rádio NoAr”

<sup>3</sup> EDOC/2024/6706; Cf. ENT-ERC-6367/2024 de 5 agosto.

## 2. Análise e Direito Aplicável

### (i) Modificação do projeto para temático musical e emissão em associação

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio<sup>4</sup>) e alínea aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC<sup>5</sup>, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.
- 2.2.** No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço “Rádio NoAr”, o qual passará generalista para temático musical possibilitando a concretização de uma emissão em associação com outro serviço de programas de idêntica tipologia.
- 2.3.** A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 dos artigos 8.º, 10.º, 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.4.** A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:
- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e pacto social da do operador;
  - ii. Projeto de Estatuto Editorial, linhas gerais de programação e grelha de programas a adotar;

---

<sup>4</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>5</sup> Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.5.** Os documentos juntos ao processo estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para um serviço temático musical.
- 2.6.** Salienta-se que as linhas e grelha de programação apresentadas pelo operador prosseguem com a marca “NoAr”, tendo o operador junto ao processo<sup>6</sup> elementos da programação adaptados à temática musical projetada para o serviço de programas.
- 2.7.** Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença foi atribuída há mais de 2 anos e não tendo ocorrido modificações do projeto anteriores.
- 2.8.** Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador refere a necessidade de proceder a um reajustamento dos conteúdos, sublinhando que «[u]ma emissão de características musicais, com uma animação dinâmica, onde a música popular portuguesa, associada aos grandes sucessos de outros tempos e outras geografias, passa a ser o “tronco” da estrutura programática, tal como o diálogo permanente com o auditório, poderá solidificar o posicionamento da Rádio NoAr, segundo os últimos estudos de audiência da Marktest, como um dos serviços de programas locais mais escutados no Grande Porto; mais aponta «por outro lado, a possibilidade de alargarmos a grande difusão e promoção que fazemos e faremos dos espetáculos, das iniciativas e das novas criações dos artistas portugueses aproveitando sinergias com outros operadores, previsto no artigo 10.º da Lei da Rádio, terá um impacto significativo na viabilidade dos operadores».
- 2.9.** Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal Continental),

---

<sup>6</sup> ENT-ERC/2024/6855, de 2 de setembro.

essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.

- 2.10.** Com a requerida modificação do projeto, de generalista para temática musical, preencher-se-iam os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e número de serviços associados consideram-se igualmente preenchidos, prevendo-se, à data, apenas a associação do serviço de Oliveira de Azeméis (distrito de Aveiro) ao serviço de Santo Tirso (distrito do Porto).
- 2.11.** Faz-se notar, porém, que, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão, pelo que a lei prevê um compromisso de contribuição, a nível de criação de conteúdos para cada concelho, produção e meios, para o projeto comum, cujo escrupuloso cumprimento salvaguardará o identificado requisito legal.
- 2.12.** No que se refere às linhas gerais de programação, é referido um projeto musical com predomínio da música popular portuguesa, que «pretende ser uma plataforma – senão a única – na sua área de cobertura, onde os artistas menos divulgados, ou mesmo ignorados, por serviços de programas públicos ou privados, encontrarão a sua promoção: as manhãs de segunda a sexta-feira entre as 7h00 e as 12h00, bem como os fins de tarde, serão preenchidos com animação interativa com os ouvintes, via telefone, entrevistas a artistas divulgação de concertos, concursos, etc.; ao sábado há lugar à música de dança. A divulgação de novas bandas e novos temas que preencham as danceterias, bem como os grandes temas dançáveis apresentados por um especialista naquele género musical; as manhãs de domingo são compostas por três horas de recordação dos grandes sucessos do passado da música portuguesa e internacional; os discos pedidos constituem um espaço de interação em antena com o auditório, que pretende responder às preferências e solicitações dos ouvintes, sendo ainda referidos programas como, Palco NoAr, Viagem dos Discos, Baile Mania, Pé de Dança, Desgarradas, Fundamentais (músicas icónicas da Rádio NoAr), 50 +, Top 15, Flashback, Grafonola, entre outros.

- 2.13.** Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, atendendo a que se irão manter espaços programáticos diversificados, lúdicos e informativos, embora apresente uma componente predominantemente musical, não se afigura que resultem prejuízos para o auditório da respetiva área de cobertura.
- 2.14.** É de salientar que a programação inclui diariamente quatro serviços de notícias em horários fixos dedicados à informação dos concelhos de Santo Tirso e Oliveira de Azeméis pelas 8h00, 10h00, 12h00, 18h00.
- 2.15.** Acresce informar que o concelho de Santo Tirso, conta com dois serviços de programas licenciados, a “Rádio NoAr” e a “Rádio Voz de Santo Tirso”, generalista, a emitir na frequência 107,4 MHz, do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., dispondo o distrito do Porto de 28 serviços de programas locais licenciados, dos quais 17 de âmbito generalista.
- 2.16.** Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que define a orientação e os objetivos do serviço, e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.
- 2.17.** Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões José Augusto Teixeira Gomes e pela informação Paula Cristina Ferreira Miranda detentora da carteira profissional de jornalista n.º4023, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.
- 2.18.** De acordo com o artigo 10.º, n.º 3, da Lei da Rádio «a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação», pelo que “Rádio NoAr” manter-se-á como a denominação a utilizar em antena.
- 2.19.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca “Rádio NoAr” a favor de Acácio Martins Marinho, sócio da empresa Jornal da Trofa, Lda..
- 2.20.** O serviço de programas está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa, estabelecidas nos artigos 41º a 47.º da Lei da Rádio.

### 3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º e artigos 24.º e 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (replicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas “Rádio NoAr”, detido pelo operador Jornal da Trofa, Lda., licenciado para o concelho de Santo Tirso, a emitir na frequência 107.8 MHz, com a alteração da tipologia, de generalista para temático musical e a emitir em associação com a “Rádio NoAr Azeméis”, no concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 97.1 MHz, ao abrigo das disposições previstas no artigo 10.º da Lei da Rádio, nos termos requeridos.

O estatuto editorial definitivo do serviço de programas “Rádio NoAr”, referindo a tipologia temática musical, deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do artigo 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. artigo 34.º, n.º 5, da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que, se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração da tipologia do serviço para temático musical.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 2, al. d) e e) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho<sup>7</sup>, no total de 0,6 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço de programas, ao que acresce 0.10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cf. Anexo III do citado diploma).

---

<sup>7</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro

Lisboa, 25 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola